

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.074/2024

Institui a obrigatoriedade de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo, com o objetivo de informar aos deficientes visuais sobre os locais de desembarque. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA.**

1. Resumo do projeto - A proposição, em síntese, institui em âmbito estadual a obrigatoriedade de instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo que operam no Estado, com a finalidade de informar os usuários deficientes visuais sobre os locais de desembarque.

2. Síntese do voto - No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XIV, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Deve-se destacar que o egrégio STF considera como constitucionais leis que buscam concretizar o direito de acessibilidade ao transporte para as pessoas com deficiência. Vejamos trecho do julgado: “*Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental [ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014]*”. Por fim, o projeto deve sofrer **emenda modificativa e supressiva**, pois os artigos citados no parecer acabam por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana.

AUTOR (A): DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 714 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3.074/2024**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, o qual “*institui a obrigatoriedade de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo, com o objetivo de informar aos deficientes visuais sobre os locais de desembarque*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui em âmbito estadual a obrigatoriedade de instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo que operam no Estado, com a finalidade de informar os usuários deficientes visuais sobre os locais de desembarque.

Em seguida, estabelece como dispositivos sonoros internos aqueles que emitem avisos audíveis e claros, indicando as paradas e destinos dos veículos. Nesse sentido, os veículos de transporte deverão: emitir avisos sonoros antes da aproximação das paradas, informando o nome da próxima parada; permitir a comunicação de solicitações de parada de forma acessível, por meio de botões ou sistemas de voz.

Além disso, institui que as empresas responsáveis pelo transporte público coletivo terão o prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta lei, para adequar seus veículos às disposições aqui estabelecidas.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, estabelecendo normas técnicas e diretrizes para a implementação e fiscalização dos dispositivos sonoros.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que ressalta a importância da proposição:

“Proposta de instituir a obrigatoriedade de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo é uma iniciativa essencial para garantir a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência visual no Estado da Paraíba. O transporte público é um componente fundamental da mobilidade urbana, e a falta de informações claras sobre as paradas de ônibus representa um obstáculo significativo à autonomia e à segurança desses cidadãos.

A implementação de dispositivos sonoros permitirá que pessoas com deficiência visual sejam informadas, em tempo real, sobre as paradas e pontos de desembarque, promovendo maior segurança e previsibilidade em seus deslocamentos. Essa medida não apenas facilita o uso do transporte público, mas também reduz a necessidade de apoio de terceiros, fortalecendo a dignidade e a independência dessas pessoas.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Além disso, a proposta está alinhada com as diretrizes da legislação federal de acessibilidade, que visam à construção de um ambiente inclusivo para todos. Com a adoção desses dispositivos nos veículos de transporte público, a Paraíba reforça seu compromisso com a justiça social e o respeito aos direitos humanos.

A instalação de dispositivos sonoros também contribuirá para a conscientização da sociedade como um todo, reforçando a importância da acessibilidade e da valorização das diferenças. Um transporte público inclusivo traz benefícios não apenas para pessoas com deficiência, mas para toda a população, promovendo um ambiente mais acolhedor e solidário.

(...)”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Além disso, no que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Deve-se destacar, que o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) considera como constitucionais leis estaduais que buscam concretizar o direito de acessibilidade ao transporte para as pessoas com deficiência. Vejamos julgado correlato ao tema:

Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. [ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.]

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer emenda modificativa e supressiva, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno. Nesse sentido, devem ser modificados a **ementa e os artigos 1º, 3º e 4º da proposição**. Bem como, deve ser suprimido o **art. 5º** da proposição.

Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

Sanado esses vícios, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICDADE** do **Projeto de Lei nº 3.074/2024**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.074/2024**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** e **SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 001/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 3.074/2024

Emenda com objetivo de modificar a ementa e os artigos 1º, 3º e 4º da proposição, que ficam redigidos da seguinte forma:

“(…)

Institui a obrigatoriedade de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte coletivo, com o objetivo de informar aos deficientes visuais sobre os locais de desembarque.

(…)

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte coletivo que operam no Estado, com a finalidade de informar os usuários deficientes visuais sobre os locais de desembarque.

(…)

Art. 3º - Os veículos de transporte coletivo deverão:

I – emitir avisos sonoros antes da aproximação das paradas, informando o nome da próxima parada;

II – permitir a comunicação de solicitações de parada de forma acessível, por meio de botões ou sistemas de voz.

Art. 4º – As empresas responsáveis pelo transporte coletivo terão o prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta Lei, para adequar seus veículos às disposições aqui estabelecidas.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa apenas alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

qualquer dispositivo. Assim, busca-se alterar a ementa e os artigos para evitar inconstitucionalidade formal. Ocorre, que da forma como estão redigidos os artigos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 002/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 3.074/2024

Emenda com objetivo de suprimir integralmente o artigo 5º do Projeto de Lei nº 3.074/2024, renumerando o dispositivo subsequente, que fica redigido da seguinte forma:

“(…)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(…)”

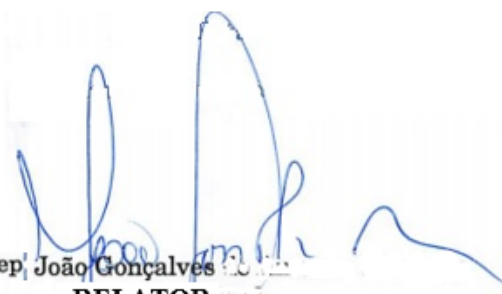
JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal.

O artigo supracitado, ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR